

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 192390-70.2011.8.09.0006 (201191923908)****COMARCA DE ANÁPOLIS**

1º APELANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA
2ª APELANTE : AMÉLIA SARDINHA DA COSTA GONÇALVES
1ª APELADA : AMÉLIA SARDINHA DA COSTA GONÇALVES
2ª APELADA : ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA
RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

RELATÓRIO

AMÉLIA SARDINHA DA COSTA ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra a ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA, sob o argumento de que concluiu o curso de Higiene Dental e Gerência Odontológica em agosto de 2007 junto àquela instituição de ensino superior, porém, não pôde regularizar seu diploma porque o curso não era reconhecido pelo Conselho Regional de Odontologia, estando nesta situação até os dias de hoje.

Ao proferir a sentença, o seu prolatou acolheu parcialmente a pretensão da autora e condenou a ré a pagar-lhe R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, e ainda ao pagamento de R\$7.932,00 (sete mil, novecentos e trinta e dois reais), pelos danos materiais, cujos valores serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, além dos ônus da sucumbência, tudo conforme consta da parte dispositiva da sentença, a fls. 370.

Não se conformando com o veredicto singular, ape-la a ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA (fls. 374/384) alegando:

Preliminarmente: nulidade da sentença, por reputar dúbia sua parte dispositiva, aduzindo não haver como interpretar, com segurança, o termo **a quo** da incidência dos juros de mora dos danos morais, devendo, no seu



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

entendimento, ser ela cassada para que, na instância singular, seja sanado o vício.

Se, eventualmente, superada a preliminar, no mérito, impugna: **(a)** os danos materiais a que foi condenada, discordando da obrigação de devolver à apelada o valor das mensalidades por ela pagas e de ressarcir-lhe o que ela gastou com sua formatura, pois o curso foi ministrado conforme exigência legal e esta recebeu seu diploma, o qual foi regularmente registrado, sendo que "Por capricho, conforme exaustivamente demonstrado nas peças de defesa, o CRO nega a inscrição" (fl. 381); **(b)** a redução do valor do dano moral, por considerá-lo excessivo.

Ao final, pede seja o recurso provido, nos termos das razões apresentadas.

Preparo recursal regular (fl. 385).

A autora também interpõe apelação, visando à majoração do valor do dano moral, que deve ser arbitrado segundo a capacidade econômica da apelada, alegando que o **quantum** fixado na sentença é insuficiente para infligir na recorrida o caráter pedagógico da condenação.

Ademais, reputa como grave a falta da recorrida, por negligência e descaso na solução do problema, ponderando que concluiu o curso depois de muito esforço, tendo sido aprovada em concurso público, mas foi impedida de tomar posse no cargo porque não conseguiu seu registro no Conselho Regional de Odontologia.

Ao final, espera o provimento de sua apelação para a reforma da sentença e o consequente aumento do valor do dano moral.

Recurso isento de preparo, tendo em vista que a apelante é beneficiária da assistência judiciária (fl. 73).



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

Juízo de admissibilidade de ambos os recursos a fls.
393.

O primeiro recurso foi contra-arrazado (fls. 397/406),
oportunidade em que a primeira apelada requereu o seu desprovimento.

Já a segunda recorrida, embora intimada, não apresen-
tou contrarrazões.

É o relatório.

À douta Revisão.

Goiânia, 31 de julho de 2015.

DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

Relator

RR

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 192390-70.2011.8.09.0006 (201191923908)****COMARCA DE ANÁPOLIS**

1º APELANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA
2ª APELANTE : AMÉLIA SARDINHA DA COSTA GONÇALVES
1ª APELADA : AMÉLIA SARDINHA DA COSTA GONÇALVES
2ª APELADA : ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA
RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

VOTO

Conheço de ambos os recursos, pois revestidos dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Conforme consta dos autos, a segunda apelante, AMÉLIA SARDINHA DA COSTA GONÇALVES propôs ação de indenização por danos morais e materiais contra a primeira recorrente - ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA, alegando que se formou no Curso de Higiene Dental e Gerência Odontológica, ministrado por esta, com duração de dois anos, mediante a contraprestação de parcelas mensais, e, após sua graduação, obteve a informação de que o referido curso não fora reconhecido pelo CRO - Conselho Regional de Odontologia, sendo que, por diversas vezes, procurou a instituição de ensino na tentativa de regularizar a situação, sem, no entanto, lograr êxito.

Os pedidos da autora foram parcialmente acolhidos em primeiro grau, sendo a ré, 1ª apelante, condenada a pagar-lhe R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral, e a reembolsar-lhe as prestações que pagou, mais as despesas com a formatura, a título de dano material.



A **preliminar** aduzida pela primeira apelante - ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA, de nulidade da sentença não procede, senão vejamos.

Pretende a apelante seja a sentença declarada nula, por reputar dúbia sua parte dispositiva, aduzindo não haver como interpretar, com segurança, o termo **a quo** da incidência dos juros de mora dos danos morais.

Com efeito, verifica-se que a sentença estabeleceu três marcos para o termo inicial da incidência dos juros de mora: a data da licenciatura da autora/apelada; a da negativa do registro do diploma e, na hipótese de não se poder precisar qual seria esta última, a da citação.

Ocorre que, num primeiro momento, seria o caso de se acolher a pretensão da apelante, não fosse o fato de o Superior Tribunal de Justiça vir se posicionando no sentido de que “Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração do seu termo inicial de ofício não configura **reformatio in pejus**” (AgRg no REsp 1414001/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/05/2015).

Isto significa que o próprio Tribunal pode corrigir, de ofício, eventual equívoco cometido pelo julgador de primeiro grau ao estabelecer a forma de calcular os juros moratórios.

Então não há motivo para se decretar a nulidade da sentença, pois o erro pode aqui ser corrigido, de ofício, e é o que se fará, ao final.

Quanto ao **mérito**, a apelante entende que (a)



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

não é devido o reembolso das mensalidades e das despesas que a apelada teve com a sua formatura, pelo fato de que o curso foi ministrado com qualidade e de acordo com as exigências do MEC, tendo a apelada sido devidamente diplomada; que **(b)** o valor arbitrado a título de dano moral é excessivo, até porque, segundo entende, nem mesmo ficou configurada a prática de ato ilícito.

Pois bem. A 1ª apelada, atraída por publicidade promovida pela Associação Educativa Evangélica, após ter logrado êxito na prova de vestibular, firmou contrato de prestação de serviço de ensino superior com a apelante, por dois anos, e colou grau no ano de 2007, mais especificamente no dia 17 de agosto.

A citada publicidade tinha o seguinte conteúdo:

"Higiene Dental e Gerência de Serviços Odontológicos - Com este curso, os profissionais se habilitam para exercer as funções de auxiliar de consultório odontológico (ACO), técnico em higiene dental (THD) e gerente de Recursos Materiais e Humanos, de serviços, consultórios e clínicas odontológicas. A orientação preventiva em higiene bucal e a colaboração em planejamento, execução e avaliação de programas de saúde comunitários são tarefas deste profissional". (fls. 15)

Ocorre que, após a conclusão do curso, a 1ª



apelada ficou sabendo que este não era reconhecido pelo Conselho Regional de Odontologia (CRO), o que constituiu verdadeiro óbice ao exercício da profissão, exatamente o oposto do que informava a peça publicitária.

A instituição de ensino requerida não falta com a verdade ao afirmar que o curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, já que, em seu art. 5º, a Portaria nº 4.363, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a autorização e reconhecimento de cursos sequenciais da educação superior, prevê que “a oferta de cursos superiores de formação específica depende de prévia autorização do Ministério da Educação, exceto quando se tratar de instituições de educação superior que gozam de autonomia universitária”. Aliás, consta do verso daquele documento a legislação em que se baseou para a sua expedição (fls. 43-v).

Entretanto, não é este o cerne do debate, e sim, o teor da publicidade veiculada pela instituição de ensino, do qual se depreende, por haver afirmação expressa neste sentido, que, ao concluir o curso, a aluna estaria habilitada ao exercício dos ofícios mencionados, o que não condiz com a realidade dos fatos.

Trata-se, pois, da famigerada propaganda enganosa, cuja previsão legal encontra-se estampada no art. 37, § 1º, CDC, responsável por caracterizar o nexo de causalidade entre a conduta da instituição de ensino apelante, que ministrou curso desprovido do devido embasamento didático/pedagógico, e o conseqüente dano experimentado pela apelada, que não pôde usufruir daquilo que a publicidade garantia com a conclusão do curso, ensejando, assim, a incontestável obrigação de indenizar, deferida na



sentença, nos termos dos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Vejamos o que estabelece o CDC, aplicável ao caso:

"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços."

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar,



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido."
- (...)"

"Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.
- (...)"

A Consolidação das Normas para Procedi-



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

mentos nos Conselhos de Odontologia – CNPCO, aprovada pela Resolução CFO 63/2005, exigia, à época da conclusão do curso pela 1ª apelada, que os cursos profissionalizantes da área contemplassem, obrigatoriamente, em seu conteúdo programático as seguintes disciplinas (art. 17 da Resolução):

- a) Higiene Dental;
- b) Odontologia Social;
- c) Técnicas Auxiliares de Odontologia;
- d) Materiais, Equipamentos e Instrumentação;
- e) Fundamentos de Enfermagem.

Entre as disciplinas cursadas pela 1ª apelada, somente uma delas consta do rol daquelas tidas por obrigatórias, qual seja, higiene dental (fls. 42).

O artigo 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor prevê a existência do dano moral ao consumidor. Com efeito, eis o teor do dispositivo:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

...

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Por outro lado, não há dúvida acerca da existência do ilícito, por omissão voluntária, nos termos do artigo 186 do Código Civil, pois sabia a apelante que, para que a 1ª apelada pudesse exercer a profissão, era necessário que ela cursasse todas



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

aquelas disciplinas já relacionadas acima, e que não fizeram parte da grade curricular. Tanto sabia que chegou a transcrever longos trechos da Resolução CFO 63/2005 em sua peça de contestação, além do que um dos cursos que ministra em seu estabelecimento é o de graduação em Odontologia. Logo, não poderia desconhecer isso.

Isso fez com que a 1ª apelada, além de perder seu precioso tempo na sala de aula, experimentasse enorme frustração em sua vida profissional, pois estava certa de que, concluído o curso, estaria habilitada ao exercício da profissão, conforme a propaganda que a levou a se matricular.

Portanto, deve a apelante responder por sua conduta, reparando o dano, nos termos do **caput** do seu art. 927 do Código Civil.

Em situação análoga, este Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSO DE AUXILIAR DE DENTISTA E HIGIENE BUCAL. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO CRO. IMPOSSIBILIDADE DE COLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. ARTIGOS 18 E 26, II, CDC. DANO MORAL DE NATRUEZA EXTRA REM. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. INCONSISTÊNCIA. PRESTAÇÃO



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

DE SERVIÇO. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVERES. PROPAGANDA ENGANOSA. CONDENAÇÃO DO FORNECEDOR NA REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. I- As instituições de ensino como educandários ao prestarem serviço de ensino, são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor. II- (...) III- Por se tratar de dano moral, cuja autonomia em relação ao dano patrimonial é incontroversa, configura-se natureza extra rem, pois, o liame com o vício é indireto. Assim, considerando a época do fato (formatura em 17/07/2007), a data do ajuizamento da ação (28/03/2011), tenho por afastada a alegada decadência, eis que esta pretensão se submete ao regramento da legislação civil. Ademais, no caso de pedido indenizatório, aplica-se o prazo prescricional de cinco (5) anos previsto no art. 27 do CDC. IV- (...) V- Caracteriza defeito na prestação do serviço, a ausência de informação ao consumidor de que o curso contratado não é reconhecido junto ao Conselho Regional de Odontologia de Goiás, porquanto se trata de informação imprescindível na formação da convicção do



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

estudante sobre a viabilidade ou não de realizar a contratação do curso almejado. (art. 14, CDC). O estabelecimento de ensino que assim age, deve indenizar moralmente o consumidor que tem a sua expectativa frustrada. VI- Nos termos do artigo 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, mostra-se enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, que induza a erro o consumidor a respeito de serviço que padece de reconhecimento do poder público, como no caso vertente. VII- Predominante o entendimento de que a indenização por danos morais não visa caracterizar enriquecimento ilícito do ofendido, deve o valor ser fixado de forma equitativa à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em quantitativo que represente justa reparação pelos reveses experimentados. No caso, mostra-se compatível o valor de R\$15.000,00. VIII- O dano material, no caso, é inconteste, haja vista que a autora/apelada passou dois anos em um curso que sequer é aprovado pelo Conselho Regional de Odontologia, pagando mensalidades e



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

despesas com a formatura, conforme documentação acostada. IX- (...).APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 94255-23.2011.8.09.0006, Rel. Desembargador Luiz Eduardo de Sousa, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 25/08/2012, DJ 1148 de 19/09/2012)

Outros tribunais do País também já enfrentaram a questão, com o mesmo entendimento aqui esposado, conforme se pode verificar dos seguintes precedentes: TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL 0101167-14.2007.8.19.0001, Rel. Desembargadora Mônica Maria Costa di Pietro, 8ª CÂMARA CÍVEL, publicado em 15/06/2009; TJSC; AC. n. 2014.003192-9, rel. Des. Jaime Ramos, julgado em 04/11/2014.

O dano material, igualmente, é devido, pois a 1ª apelada nenhum proveito teve com a conclusão do curso, sendo mais do que justo que haja o ressarcimento por meio da devolução das prestações que pagou, nos termos do art. 20, inc. II, do CDC, incluídas aí as despesas com a formatura, afinal, sem nenhuma utilidade.

Quanto à 2ª apelação, que tem por objeto a majoração do valor da indenização por dano moral, também não vejo como acolher a pretensão da apelante. E aqui já adianto que, assim como não estou acolhendo essa pretensão de aumento do valor da indenização, também não estou amparando a pretensão da 1ª apelante de reduzir esse valor arbitrado na sentença (R\$20.000,00).

Ora, sabe-se que, para a fixação do valor da



indenização por danos morais, diante da inexistência de parâmetros estabelecidos por lei para sua quantificação, a doutrina e a jurisprudência vêm se manifestando no sentido de que ela deve ser fixada em valor suficiente a compensar a parte ofendida pelo prejuízo experimentado (segundo o art. 944, CC, "A indenização mede-se pela extensão do dano"), sem gerar enriquecimento indevido, desestimulando, por outro lado, a reiteração da conduta pelo ofensor, o que exige do magistrado a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Atento a estes fatores, entendo que o montante fixado na sentença atende à dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são: por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados, sem que a medida represente enriquecimento ilícito desta.

Embora a 2ª apelante/requerente sustente a necessidade de majoração da verba arbitrada, lembrando, inclusive, que, mesmo aprovada em um concurso público, não foi convocada porque o seu diploma estava irregular, ela não chegou a fazer prova de que, de fato, a sua nomeação não se concretizou por não apresentar o diploma devidamente registrado no CRO local. Ademais, o Juiz, ao arbitrar a indenização, deve ter levado em conta tal circunstância, pois aquele documento foi juntado antes de proferida a sentença.

Assim, a meu ver, o valor arbitrado a título de danos morais é razoável e adequado para o fim a que se destina.

Isto posto, **nego provimento a ambos os recursos** e, de ofício, reformo a parte dispositiva da sentença para



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

estabelecer como termo inicial de incidência dos juros de mora, no caso dos danos morais, o da data da citação, devendo a correção monetária incidir desde a data da publicação da sentença.

É o voto.

Goiânia, 15 de setembro de 2015.

DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO
Relator

RR/SI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 192390-70.2011.8.09.0006 (201191923908)****COMARCA DE ANÁPOLIS**

1º APELANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA
2ª APELANTE : AMÉLIA SARDINHA DA COSTA GONÇALVES
1ª APELADA : AMÉLIA SARDINHA DA COSTA GONÇALVES
2ª APELADA : ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA
RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSO DE HIGIENE DENTAL E GERÊNCIA ODONTOLÓGICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1 – Existindo dúvida quanto ao termo inicial da incidência dos juros de mora fixados na sentença, levando-se em conta que se cuida de matéria de ordem pública, afasta-se a alegação de nulidade do veredicto e corrige-se, de ofício, o equívoco, até porque não há **reformatio in pejus** em tal situação. 2 - Caracterizado o ilícito praticado pela instituição de ensino (art. 186, CC), que, por omissão voluntária, deixou de incluir no curso por ela oferecido as matérias exigidas pelo Conselho Federal de Odontologia para o registro do respectivo diploma, tal omissão gera a obrigação de reparar o dano decor-



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

rente de sua conduta. 3 - Comprovados os danos materiais, ou seja, as despesas com o curso (que não atende os requisitos para a habilitação profissional prometida) e com a formatura (que nada representou na vida profissional da apelada), impõe-se a devolução de tudo aquilo que foi gasto e devidamente demonstrado nos autos, pela apelada. 4 - A fixação do **quantum** reparatório devido a título de danos morais deve ater-se às peculiaridades do caso concreto, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no intuito de inibir a prática de reiteradas lesões por parte do ofensor, bem como compensar o lesado pelo dano causado. Esses critérios foram observados na sentença recorrida, motivo pelo qual não há razão para a modificação do valor arbitrado. **Apelações desprovidas.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do RELATOR.

VOTARAM com o **RELATOR**, os Desembargadores **CARLOS ALBERTO FRANÇA** e **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**.



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

VEIRA, que presidiu a sessão.

PRESENTE o ilustre Procurador de Justiça, Dr.
WALDIR LARA CARDOSO.

Custas de lei.

Goiânia, 15 de setembro de 2015.

DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

Relator